

# Summum Iuris

Informativo de Jurisprudência n.º 11

## **STF – Recursos com Repercussão Geral reconhecida. Afetação, julgamentos com fixação de tese e acórdãos publicados.**

### **Direito Processual Civil**

Reconhecida repercussão geral do RE 1304964, cadastrado como tema 1154.

**Tema 1154:** “Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização”.

## **STJ - Recursos com Repercussão Geral reconhecida e Incidentes de Assunção de Competência. Afetação, julgamentos com fixação de tese e acórdãos publicados.**

### **Direito Administrativo e Penal**

Publicados os acórdãos de mérito dos Recursos Especiais 1783975 e 1772848, representativos do Tema 1017, e do Recurso Especial 1794854, este representativo do Tema 1077.

**Tema 1017:** “O ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito se decorrido o prazo prescricional”.

**Tema 1077:** “Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”.

### **Direito Civil**

Acolhida Questão de Ordem suscitada no Recurso Especial n. 1.918.648/DF, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, propondo a revisão da tese firmada no Tema Repetitivo n. 938/STJ no que tange ao prazo prescricional, enunciado “i” do referido tema.

# Summum Iuris

"(i) Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC). (vide REsp n. 1.551.956/SP)".

A questão de ordem foi autuada como Pet n. 14.369/DF (art. 927, § 4º, do CPC e art. 256-S, § 1º do RISTJ), tendo sido vinculada no mencionado tema repetitivo.

A Segunda Seção determinou, ainda "a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial pendentes nos Tribunais de segundo grau, aplicando-se de forma mitigada o enunciado normativo do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015".

Afetado o REsp 1897867, para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, cadastrado como Tema 1099.

**Tema 1099:** "Prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição da comissão de corretagem na hipótese de resolução do contrato por culpa da construtora/incorporadora, em virtude de atraso na entrega do imóvel".

Afetados os REsp 1877300 e 1877280, para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, cadastrados como Tema 1101.

**Tema 1101:** "Termo final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais reivindicando a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança".

## **Direito do Consumidor**

Desafetados os Recursos Especiais 1836823 e 1839703, com o cancelamento do Tema 1045 do STJ.

**Tema 1045 (cancelado):** "Definir a (im)possibilidade de prorrogação do prazo de cobertura previsto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.656/98 na hipótese de o beneficiário continuar precisando de constante tratamento médico para a moléstia que o acomete".

Aprovada Questão de Ordem suscitada no REsp 1846649 (Tema 1061) e redefinida a questão a ser discutida no referido recurso afetado.

# Summum Iuris

**Tema 1061 (nova descrição):** “Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.

## **Direito Penal**

O Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, afetou os Recursos Especiais 1920091 e 1939130 (acórdãos de afetação anexos) para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, cadastrado como Tema 1100.

**Tema 1100:** Definir se, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

## **Direito Previdenciário**

No julgamento da Proposta de Revisão de Entendimento do Tema 896, no bojo dos Recursos Especiais 1842985 e 1842974, foi reafirmada a tese com o acréscimo referente à *especificação do regime jurídico objeto da controvérsia*.

**Tema 896:** "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) **no regime anterior à vigência da MP 871/2019**, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição." (*Tese reafirmada com acréscimo do regime jurídico objeto da controvérsia, em negrito*)

## **Direito Processual Civil**

Desafetado o REsp 1694261, com o cancelamento do Tema 987 do STJ.

**Tema 987 (cancelado):** “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

Publicados os acórdãos de mérito dos Recursos Especiais 1763462 e 1777553, representativos do Tema 1000, e dos Recursos Especiais 1859931, 1865606 e 1866015, representativos do Tema 1053.

# Summum Iuris

**Tema 1000:** “Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurado mediante contraditório prévio (art. 398, caput), poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa, com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015”.

**Tema 1053:** “Os Juizados Especiais da Fazenda Pública não têm competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte”.

Publicado acórdão dos embargos de declaração no REsp 1807665, representativo do tema 1030, com modificação da tese firmada.

Tema 1030: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresse e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários-mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, **até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.**" *(trecho em negrito acrescentado no julgamento dos embargos declaratórios.)*

Publicados os acórdãos de mérito do REsp 1860018 e o REsp 1852691, representativos do Tema 1064/STJ.

**Tema 1064:** “1ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei n. 13.494/2017 (antes de 22.05.2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis; e

2ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido contra os terceiros beneficiados que sabiam ou deveriam saber da origem dos benefícios pagos indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 (antes de 18.01.2019) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se

# Summum Iuris

o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis”.

## **Direito Previdenciário**

Publicado os acórdãos de mérito dos REsp 1856967, 1856968 e 1856969, representativos do Tema 1057/STJ.

**Tema 1057:** “I. O disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo;

II. Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada;

III. Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte; e

IV. À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus”.

Publicados os acórdãos de mérito dos REsp 1729555 e 1786736, representativos do Tema 862, e dos REsp 1761874, 1766553 e 1751667, representativos do Tema 1005.

**Tema 862:** “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ”.

**Tema 1005:** “Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de

# Summum Iuris

ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90”.